



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CASCAVEL

4ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI

Avenida Tancredo Neves, 2320 - Fórum - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 -

Fone: 45 3392-5035 - Celular: (45) 3392-5035 - E-mail: CAS-4VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0015103-89.2025.8.16.0021

Processo: 0015103-89.2025.8.16.0021

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Classificação de créditos

Valor da Causa: R\$4.753.311,26

Autor(s): • LUIS CARLOS KLEIN
• LUIS CARLOS KLEIN AGRICULTURA

Réu(s): • 4ª Vara Cível e Empresarial Regional de Cascavel

DECISÃO

Vistos e etc.

1. HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Para o acompanhamento da Recuperação Judicial, o Administrador apresentou sua proposta de remuneração ao evento 43.1, sugerindo que seja fixado em 3% (três por cento) sobre o passivo sujeito à RJ.

Houve concordância com a proposta pelas recuperandas (evento 98.1).

Foi expedido o edital ao evento 104.1, para intimação de credores, da recuperanda e de terceiros interessados, com comprovação da publicação ao evento 108, decorrendo-se o prazo sem insurgências (cf. certidão do evento 109.1).

Manifestação do Ministério Público no evento 114.1.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, o Administrador Judicial é o principal auxiliar do magistrado na condução do processo recuperacional e sua atividade reclama justa indenização (REsp 1809221/MG. Relator: Luis Felipe Salomão. Data de publicação: 18/02 /2021).

A Lei de Recuperação Judicial, em seu art. 24, determina quais critérios devem ser observados quando da fixação da remuneração, quais sejam (i) a capacidade de pagamento do devedor, (ii) o grau de complexidade do trabalho e (iii) os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

Ainda, o §1º do mencionado artigo estabelece um percentual máximo a ser observado, indicando que o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.



Por todo o exposto, observando os parâmetros legais e de todo o contido nos autos, levando em conta a capacidade econômica das recuperandas e o grau de complexidade do presente feito recuperacional, **HOMOLOGO** a remuneração em 3,02947% (três inteiros e dois mil novecentos e quarenta e sete milionésimos por cento) do passivo sujeito ao processo de Recuperação Judicial, **sem prejuízo de reavaliações semestrais (art. 6º, §1º, da Recomendação 141/23 CNJ)**.

A contar da presente decisão, o valor deverá ser pago em 36 parcelas mensais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), ou conforme fluxo ajustado entre as partes, cujas parcelas deverão ser corrigidas anualmente pela variação do IGP-M.

Consigno que poderá ocorrer alterações, caso a recuperação judicial se prolongue além do tempo esperado.

Ciência ao Ministério Público, conforme artigo 15 da Recomendação CNMP nº 102/2023.

2. REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO

2.1. Ciente dos relatórios mensais apresentados nos eventos 99 e 106.

2.2. Cumpra-se o item 3 da decisão retro, com urgência.

Intimações e diligências necessárias.

Cascavel, *datado eletronicamente*.³

OSVALDO ALVES DA SILVA

Juiz de Direito

